



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO, 993 - CENTRO.

DECRETO Nº. 598 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Estabelece critérios para aferir o Adicional de Produtividade, instituído no art. 35, da Lei Municipal n.º 4.384/2009 e Lei Municipal de nº 4.526/2011, especificamente para os Auditores Fiscais Tributários, os Agentes Fiscais e os Assistentes Fazendários, lotados na Coordenadoria de Tributação da Secretaria de Tributação e Finanças e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ-RN, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 57, inciso V, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando a preservação dos interesses da Administração Tributária do Município de Caicó;

Considerando a necessidade de cumprir metas de arrecadação de tributos para melhor funcionamento da administração Municipal

Considerando a necessidade de adequação ao limite prudencial de gastos com pessoal, diretamente influenciado pela arrecadação de tributos;

Considerando o dever de executar as novas regras dispostas na Lei nº 4.620/2013, que institui o Código Tributário Municipal;

Considerando a obrigação de o ente público municipal avaliar de forma objetiva a assiduidade, a disciplina, a pontualidade e a responsabilidade dos seus Servidores Públicos;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios objetivos e claros para mensurar o valor da produtividade recebida mensalmente pelos Auditores Fiscais Tributários, Agentes Fiscais e Assistentes Fazendários;

Considerando a responsabilidade de avaliar a capacidade de iniciativa, a dedicação ao trabalho e a eficiência demonstrada pelo Servidor no cumprimento de suas tarefas;

DECRETA:

Art. 1º. O Adicional de Produtividade – instituído no art. 35, da Lei Municipal n.º 4.384/2009 e regulamentado pela Lei Municipal de nº 4.526/2011, será conferido em razão do efetivo desempenho do Auditor Fiscal Tributário, do Agente Fiscal e do Assistente Fazendário, lotados na Coordenadoria da Tributação, parte integrante da Secretaria Municipal de Tributação e Finanças deste Município, de acordo com os critérios de aferição na forma especificada neste Decreto.

Art. 2º. O Auditor Fiscal Tributário, o Agente Fiscal e o Assistente Fazendário, lotados na Coordenadoria da Tributação, farão jus ao Adicional de Produtividade fixado em até 100 (cem) pontos mensais, não cumulativos e, para cada 1 (um) ponto, será atribuído o valor de R\$ 18,00 (dezoito reais), que poderão ser reduzidos conforme estabelecem os artigos 3º, 4º e 5º deste Decreto.

Art. 3º. Poderá ser reduzido em até 20 (vinte) pontos o Adicional de Produtividade do Auditor Fiscal Tributário, do Agente Fiscal e do Assistente Fazendário, considerando-se as metas de arrecadação estabelecidas pelo Município, em Portaria emitida trimestralmente pelo Secretário de Tributação e Finanças, devendo ser observadas as seguintes proporções:

I - reduzido em 1 (um ponto) quando a arrecadação for inferior em até 2% (dois por cento) da meta estabelecida;

II - reduzido em 2 (dois pontos) quando a arrecadação for inferior em até 4% (quatro por cento) da meta estabelecida;

III - reduzido em 3 (três pontos) quando a arrecadação for inferior em até 6% (seis por cento) da meta estabelecida;

IV - reduzido em 4 (quatro pontos) quando a arrecadação for inferior em até 8% (oito por cento) da meta estabelecida;

V - reduzido em 5 (cinco pontos) quando a arrecadação for inferior em até 10% (dez por cento) da meta estabelecida;

VI - reduzido em 6 (seis pontos) quando a arrecadação for inferior em até 12% (doze por cento) da meta estabelecida;

VII - reduzido em 7 (sete pontos) quando a arrecadação for inferior em até 14% (quatorze por cento) da meta estabelecida;

VIII - reduzido em 8 (oito pontos) quando a arrecadação for inferior em até 16% (dezesseis por cento) da meta estabelecida;

IX - reduzido em 9 (nove pontos) quando a arrecadação for inferior em até 18% (dezoito por cento) da meta estabelecida;

X - reduzido em 10 (dez pontos) quando a arrecadação for inferior em até 20% (vinte por cento) da meta estabelecida;

XI - reduzido em 11 (onze pontos) quando a arrecadação for inferior em até 22% (vinte e dois por cento) da meta estabelecida;

XII - reduzido em 12 (doze pontos) quando a arrecadação for inferior em até 24% (vinte e quatro por cento) da meta estabelecida;

XIII - reduzido em 13 (treze pontos) quando a arrecadação for inferior em até 26% (vinte e seis por cento) da meta estabelecida;

XIV - reduzido em 14 (quatorze pontos) quando a arrecadação for inferior em até 28% (vinte e oito por cento) da meta estabelecida;

XV - reduzido em 15 (quinze pontos) quando a arrecadação for inferior em até 30% (trinta por cento) da meta estabelecida;

XVI - reduzido em 16 (dezesesseis pontos) quando a arrecadação for inferior em até 32% (trinta e dois por cento) da meta estabelecida;

XVII - reduzido em 17 (dezesete pontos) quando a arrecadação for inferior em até 34% (trinta e quatro por cento) da meta estabelecida;

XVIII - reduzido em 18 (dezoito pontos) quando a arrecadação for inferior em até 36% (trinta e seis por cento) da meta estabelecida;

XIX - reduzido em 19 (dezenove pontos) quando a arrecadação for inferior em até 38% (trinta e oito por cento) da meta estabelecida;

XX - reduzido em 20 (vinte pontos) quando a arrecadação for inferior em até 40% (quarenta por cento) da meta estabelecida.

Art. 4º. Poderá ser reduzido em até 30 (trinta) pontos do Adicional de Produtividade, em virtude de avaliação realizada pelo Secretário de Tributação e Finanças, quando apurada a falta de observância do Auditor Fiscal Tributário, do Agente Fiscal e do Assistente Fazendário dos seguintes itens:

I – assiduidade, até 5 (cinco) pontos;

II – disciplina, até 5 (cinco) pontos;

III - capacidade de iniciativa, até 5 (cinco) pontos;

IV – pontualidade, até 5 (cinco) pontos;

V – responsabilidade, até 5 (cinco) pontos;

VI - dedicação ao trabalho e a eficiência demonstrada pelo servidor no cumprimento de suas tarefas, até 5 (cinco) pontos.

Art. 5º. Poderá, também, ser reduzido em até 30 (trinta) pontos do Adicional de Produtividade do Auditor Fiscal Tributário, do Agente Fiscal e do Assistente Fazendário, caso o percentual de participação no total de ações fiscais desenvolvidas seja inferior, em mais de 30% da média obtida pela divisão do total de atividades fiscais realizadas pelo número de Auditores Fiscal Tributário, de Agentes Fiscal e de Assistentes Fazendários em exercício no respectivo período, na proporção de 1 (um) ponto para cada 1% (um por cento) que estiver acima da média inferior.

Art. 6º. Nas faltas injustificadas ao serviço são descontados, do total de pontos obtidos pelo servidor no mês, os relativos aos dias em que houver deixado de comparecer, à razão de 1/30 (um trinta avos) para cada dia.

Art. 7º. Somente faz jus aos pontos de produtividade o Auditor Fiscal Tributário, o Agente Fiscal e o Assistente Fazendário que estiver no efetivo exercício das funções, próprias de seu cargo.

Parágrafo único. São considerados em efetivo exercício o afastamento decorrente de férias, licenças por motivo de gestação, adoção ou guarda judicial, assim como, licença prêmio por assiduidade, observando-se os seguintes critérios:

I- afastamento até quinze dias - proporcionalmente aos pontos obtidos nos demais dias do mês;

II- afastamento superior a quinze dias até um mês - com base nos pontos do mês anterior;

III- afastamento superior a um mês - com base na média dos pontos do trimestre anterior.

Art. 8º. Fora dos casos previstos no artigo anterior, o Auditor Fiscal Tributário, Agente Fiscal e o Assistente Fazendário que estiver afastado de suas funções com percepção do vencimento do cargo, enquanto durar o afastamento, poderá receber:

I – até 100 pontos:

a) quando estiver exercendo cargo em comissão de:

1. Secretário Municipal, Secretário Adjunto, Coordenador, Chefe de Gabinete, no âmbito da Administração deste Município;

II – até 50 pontos:

1. outros cargos em comissão no âmbito da Administração deste Município, não especificados no inciso anterior.

Art. 9º. O Adicional de Produtividade será calculado observando-se as metas de arrecadação estabelecidas, a média das atividades desenvolvidas, assim como, os critérios estabelecidos nos incisos de I a V, do art. 4º deste Decreto, de forma cumulativa.

§ 1º. Fica estabelecido o rol de ações fiscais, Anexo I deste Decreto, que é meramente exemplificativo, podendo ser alterado, através de Portaria, expedida pelo Secretário de Tributação e Finanças, conforme o desuso da atividade e/ou surgimento de novas ações inerentes ao desenvolvimento dos trabalhos realizados pelo Auditor Fiscal Tributário, Agente Fiscal e Assistente Fazendário.

§ 2º. Fica estabelecido o formulário de avaliação funcional, Anexo II deste Decreto, que disciplinará o cálculo dos pontos quanto à assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, pontualidade, responsabilidade, dedicação ao trabalho e a eficiência demonstrada pelo servidor.

§ 3º. A aferição dos pontos que trata o anexo I deverá ser mensurada pelo próprio Auditor Fiscal Tributário, o Agente Fiscal e o Assistente Fazendário, de forma individual, computando-se a sua participação no total de ações fiscais desenvolvidas, tomando como base à média a obtida pela divisão do total de atividades fiscais realizadas, observando-se o disposto no art. 5º, deste Decreto, entregue ao Coordenador de Tributação até o quinto dia útil do mês subsequente que será, posteriormente, analisada e homologada pelo Secretário de Tributação e Finanças.

§ 4º. A aferição dos pontos que trata o anexo II será apontada pelo Secretário de Tributação e Finanças.

§ 5º. O Secretário de Tributação e Finanças pode delegar ao Coordenador de Tributação a atribuição para aferir, avaliar e homologar o Adicional de Produtividade, disposto nos § 3º e § 4º deste artigo.

Art. 10. O servidor que se sentir prejudicado na aferição dos pontos de produtividade, poderá recorrer ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 11. Fica assegurado ao Auditor Fiscal Tributário, ao Agente Fiscal e ao Assistente Fazendário, que estiver no efetivo exercício das funções, o recebimento de no mínimo 30 pontos mensais, exceto se ocorrer faltas injustificadas, assegurando-se o cumprimento do art. 7º, deste Decreto.

Art. 12. - Nos casos de ações fiscais que não possibilitem a sua apuração pelos critérios estabelecidos por este Decreto serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Tributação e Finanças, que poderá de forma justificada, atribuir pontuação extra ao servidor.

Art. 13. O Servidor Municipal que esteja lotado na Coordenadoria de Tributação da Secretaria da Tributação e Finanças, desempenhando atividades que contribuam para o crescimento real da arrecadação de tributos deste Município, poderá, a critério do Secretário da Tributação e Finanças, com a devida ciência do Chefe do Poder Executivo, receber a produtividade, respeitando-se as mesmas regras estabelecidas neste Decreto.

Art. 14º - As despesas com a execução deste Decreto, correrão das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

A rt. 15. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os **Decretos nº 293 de 21 de junho de 2012 , 297 de 17 de agosto de 2012, 354 de 31 de dezembro de 2013 e 565 de 14 de setembro de 2017.**

Gabinete do Prefeito, 28 de dezembro de 2017.

ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO, 993 - CENTRO.

DECRETO Nº. 598 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

ANEXO I

NATUREZA DO SERVIÇO

Diligências
Notificação voluntária sem Ordem de Serviço.
Ordem de Serviço não cumprida, por embaraço à fiscalização, com diligência.
Ordem de fiscalização cumprida com Termo de Conclusão.
Ordem de Serviço, com embaraço, devidamente notificada.
Diligência devidamente notificada na pesquisa de fraudes, por endereço.
Lavratura de termo de início de fiscalização
Lavratura do termo de encerramento de fiscalização
Verificação da falta de recolhimento de Tributos.
Visita para avaliação, medição e lançamento.
Fiscalização da observância ao Código de Obras municipal orientando aos contribuintes quanto ao cumprimento de suas obrigações legais;
Fiscalizar toda e qualquer reforma e/ou construção, solicitando a apresentação de respectivo Alvará;
Expedir notificações, lavrar autos de infração e autos de embargos;
Fiscalizar previamente o local de toda e qualquer construção cujo alvará de construção for solicitado, de forma a verificar se a nova construção não implicará em riscos ao proprietário e/ou à terceiros;
Fiscalizar a execução de toda e qualquer obra cujo Alvará foi emitido, de forma a garantir que a obra será executada em conformidade com o projeto aprovado;
Emitir relatórios com as atividades realizadas;
Desempenhar outras atividades, correlatas às acima descritas, a critério do seu superior.
Levantamento Fiscal cumprido por contribuinte (homologação)
Fiscalização cumprida, por contribuinte (homologação)

Apuração do tributo devido com proposição e/ou lavratura do auto de infração.
Da documentação fiscal e do processo
Verificação em livros fiscais instituídos pela municipalidade
Verificação em livros contábeis em geral
Verificação em documentos auxiliares no levantamento fiscal, na falta dos livros acima e/ou das notas fiscais, por exercício.
Cadastro Imobiliário/Mobiliário
Baixa no Cadastro Imobiliário/Mobiliário
Informação em proposta fundamentada em consultas, ou requerimentos, de qualquer natureza (exceto defesa de Auto de Infração).
Manifestação em defesa de Auto de Infração.
Laudo e parecer fundamentado em consultas e requerimento, protocolado, ou processo judicial.
Confecção de Certidões ou similar
Embargos de Obras ou Atividades.
Informação ao setor
Indicação de contribuinte novo.
Indicação de Contribuinte não localizado
Indicação de realização de eventos de diversão pública.
Da fiscalização especial
Fiscalização especial, com dedicação exclusiva por determinação do Secretário ou dos Coordenadores, por dia (jornada integral).
Fiscalização de shows e outros eventos realizados no período noturno, feriados ou finais de semana.
Serviço concluído com apuração da receita SEM contagem dos ingressos, por show e por Fiscal na ação.
Serviço concluído com apuração da receita COM contagem dos ingressos, por show e por Fiscal na ação.
Plantão fiscal – em cumprimento da escala normal, por dia (jornada integral).

Gabinete do Prefeito, 28 de dezembro de 2017.

ROBSON DE ARAÚJO
 Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO, 993 - CENTRO.

DECRETO Nº. 598 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

ANEXO II

FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL

Coluna (01)	Coluna (02)	Coluna (03)	Coluna (04)	Coluna (05)
Critérios de avaliação	REGULAR (0 - 3)	BOM (4 - 6)	ÓTIMO (7 -9)	EXCELENTE (10)
Assiduidade				
Disciplina				
Capacidade de iniciativa				
Pontualidade				
Responsabilidade				
Dedicação ao trabalho e a eficiência				
Subtotais (1)				
Total geral (2)				
Total de pontos a deduzir: Total geral x 30 (dedução máxima) /60 (pontuação máxima) – 30 (dedução máxima)				

- (1) Subtotal: É calculado de acordo com a soma das notas recebidas na avaliação, conforme colunas: 02, 03, 04 e 05;
- (2) Total geral: É calculado a partir da soma dos subtotais obtidos nas colunas 02, 03, 04 e 05.

Gabinete do Prefeito, 28 de dezembro de 2017.

ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito Municipal